

d) Pelo processo cupro-amoniacoal:

2.^a classe — com os inconvenientes de:

Perigo de incêndio;
Emanações nocivas accidentais;
Barulho;
Alteração das águas.

Blocos de cimento (fábricas de):

2.^a classe — com os inconvenientes de:

Barulho e poeiras.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 19:613

Tendo em vista o que representou o governador da colónia da Guiné no sentido da suspensão, por motivo de ordem financeira, do decreto n.º 17:970, de 17 de Fevereiro de 1930, pelo qual foi extinta a comarca da Guiné, abrangendo toda a área da colónia, sendo restabelecidas as comarcas do Bolama e de Bissau;

Considerando que tal diploma ainda não teve execução, visto a comarca de Bissau não ter sido instalada, mantendo-se a situação anterior, como preceitua o artigo 7.^o do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o A execução do decreto n.º 17:970, de 17 de Fevereiro de 1930, no que respeita ao restabelecimento das comarcas de Bissau e de Bolama, fica dependente de diploma que a autorize.

Art. 2.^o Até a execução do referido diploma mantém-se a comarca da Guiné, sem prejuízo da extinção do lugar privativo de conservador do registo predial constante do artigo 6.^o daquele decreto.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Montetiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.^a Secção

Decreto n.º 19:614

Apesar dos incontestáveis progressos realizados no ensino secundário do nosso País, que tornam os respectivos agentes credores de muita gratidão nacional, verifica-se que muitas vezes num ou noutro liceu êsses progressos interrompem-se ou não se realizam tam grandemente como seria possível, em virtude de atitudes sistemáticas de contrariação, de guerra surda, de opposição oferecida por um ou outro professor à acção directiva da reitoria e das direcções de classe, inspiradas quasi sempre por personalismos mesquinhos, vaidades inconcessáveis ou interesses políticos de campanário.

Desde que o Estado, pelo decreto n.º 18:335, atribui aos reitores dos liceus o máximo de responsabilidade na direcção dêsses institutos, mal se compreende que se lhes não forneçam todos os meios de defesa, inclusivamente o direito de livre escolha dos seus colaboradores na ministração do ensino e na educação da mocidade, como succede com êxito nalgumas das nações mais adiantadas do mundo.

Emquanto porém as condições sociais do nosso País tal não aconselham, cumpre ao Estado defender enérgicamente todas as possibilidades de melhoria do ensino secundário, sem dúvida um dos mais importantes dos serviços públicos, desembaraçando-o de todas as fontes de perturbação conhecidas, afirmando assim mais uma vez que o ensino tem como seu fim principal servir a Nação no que ela tem de mais delicado: a sua mocidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a, por simples despacho, aplicar qualquer das penalidades dos n.ºs 1.^o a 6.^o, inclusive, e 8.^o do artigo 248.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558 a todo o professor do ensino secundário que pela sua acção adentro do instituto de ensino em que professa, ou no meio social da respectiva zona pedagógica, prejudicar a direcção dos serviços escolares ou o aproveitamento pedagógico dos estudantes, contrariando sistematicamente a acção do reitor ou dos directores de classe, negando-se, sem motivo justo, a colaborar com êle na manutenção da disciplina e no desenvolvimento pedagógico do liceu, fazendo a revelação de notas propostas nos actos de exame, fazendo correr tradições falsas e prejudiciais do prestígio dos outros professores.

Art. 2.^o O despacho ministerial a que se refere o artigo 1.^o dêste decreto deverá sempre basear-se em relatório minucioso e documentado do reitor.

Art. 3.^o Do decreto ministerial cabe recurso sem efeito suspensivo para o Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

Art. 4.^o Fica ressalvado a todo o professor do liceu o direito de representar directamente ao Ministro da Instrução Pública acerca de quaisquer acontecimentos liceais por êle considerados lesivos dos interesses do ensino, desde que assumo por escrito a responsabilidade civil e criminal de todas as suas afirmações.

Art. 5.^o Fica revogada a legislação em contrário.